



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10726.000206/2010-98
RESOLUÇÃO	3002-000.451 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-88.061 - 17ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o

Auto De Infração lavrado para cobrança de R\$ 507.625,00 (quinhentos e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais) a título do descumprimento da obrigação acessória de indicar a condição do bem no momento do registro da DI nº 08/1337413-2, oriunda de operação ocorrida em 28 de agosto de 2008.

Conforme o Relatório Fiscal, o enquadramento legal da autuação é o art. 69, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.633/2003. A ação fiscal teve por escopo verificar se, quando da importação do bem usado constante da DI, admitido sob Regime Aduaneiro Especial — REPETRO, com fundamento na IN RFB 844/2008, o beneficiário obteve a necessária e prévia Licença para Importação — LI.

Em 11 de fevereiro de 2010, a fiscalização intimou a ora recorrente a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os esclarecimentos/documentos relativos a DI em comento. A recorrente, por sua vez, informou, em 02 de março de 2010, que a referida declaração de importação estaria dispensada da Licença de Importação conforme o artigo 70 da Portaria Secex nº 36/2007.

A multa exigida, nos termos do art. 84, I da MP nº 2.158/01 c/c art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/03, consiste em 1% do valor aduaneiro do bem por não ter a recorrente vinculado licença de importação à DI relacionada e não ter indicado a condição do bem, qual seja, a de “material usado”.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando:

(i) que possuía licença de importação para o bem importado, apesar de não ter sido vinculada à declaração de importação; (ii) que nenhuma das disposições legais invocadas pela fiscalização apresenta a exigência de vinculação do número da LI à declaração de importação, e alega que não foi violado qualquer ato normativo da RFB; (iii) que informou o ano de construção da embarcação e que tal informação já é suficiente para se concluir que o bem era usado.

Em sede de julgamento, os membros da 17ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos no Acórdão nº 16-88.061, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender pela necessidade de Licença de Importação acompanhando a DI nº 08/1337413-2, haja vista se tratar de material usado. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/08/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE A MERCADORIA. MATERIAL USADO. MULTA.

A multa do art. 84, I da MP nº 2.158/01 c/c art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/03, é aplicável quando o importador deixa de prestar informação correta sobre a condição de uso da mercadoria importada (material usado).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido


Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, aduzindo ser dispensada a licença de importação ao caso e que o procedimento de importação não teria sido alterado diante da suposta omissão, fazendo afastar a multa de 1% estipulada pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 16-88.061 - 17ª Turma da DRJ/SPO, que manteve o lançamento da multa de 1% sobre o valor do bem aduaneiro pela necessidade de licenciamento decorrente da condição de “bem usado” da embarcação, com base na Portaria Secex nº 36, de 22 de novembro de 2007. O auto de infração em questão foi lavrado a partir da seguinte narrativa de fatos:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL					
folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO					
Sujeito Passivo					
CNPJ					
Razão Social					
08.795.463/0001-07					
CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA					
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)					
<p>Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi apurada infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.</p> <p>001 - MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO - NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO</p> <p>Multa lançada de ofício em razão da não indicação da condição do bem no momento do registro da DI, conforme descrição dos fatos contida no Relatório de Auditoria Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Fato Gerador</th> <th style="text-align: right;">Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: left;">28/08/2008</td> <td style="text-align: right;">507.625,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>ENQUADRAMENTO LEGAL</p> <p>Art. 69, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003.</p>		Fato Gerador	Valor	28/08/2008	507.625,00
Fato Gerador	Valor				
28/08/2008	507.625,00				

Ou seja, o caso em tela se resume à multa pela não prestação de informações na declaração de importação e pela não vinculação da Licença de Importação, **ou seja, multa aduaneira.**

Inicialmente, cumpre analisar eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

Compulsando os autos, verifico que o lapso temporal compreendido entre a interposição do presente recurso e a submissão do mesmo ao julgamento deste Conselho compreende o irrazoável numerário de 6 (seis) anos.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada, há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extrai do próprio texto legal, que em seu art. 5º é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa em razão de deixar de prestar informação correta sobre a condição de uso da mercadoria importada.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito.

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

“(…)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

“(…)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

“(…)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que*

<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, até o seu julgamento, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS